

de duas décadas de indecisão, do quadro distrital para o quadro dito «regional» subjacente às denominadas CCR, tem conduzido ao inaceitável paradoxo de, em nome de uma falada «aproximação da administração aos administrados», estar-se a torná-la cada vez mais distante relativamente aos cidadãos, nomeadamente aos residentes no interior e noutros distritos «proscritos».

Revogar as leis «regionalizadoras» é, de facto, não só respeitar e dar cumprimento à vontade popular mas também contribuir para a desejável saúde do quadro legislativo vigente, em termos da sua clareza e desanuviamento. Não faz sentido — e pode ter efeitos perversos — manter leis «entupidas», isto é, leis inaplicáveis após os inequívocos resultados do referendo.

Neste termos, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo único. — 1 — É revogada a Lei n.º 56/91, de 13 de Agosto, Lei Quadro das Regiões Administrativas.

2 — É revogada a Lei n.º 19/98, de 28 de Abril, Lei de Criação das Regiões Administrativas.

Palácio São Bento, 8 de Novembro de 1999. — Os Deputados do CDS-PP: *Paulo Portas — António Pires de Lima — José Ribeiro e Castro — Basílio Horta.*

Despacho n.º 6/VIII, de admissibilidade

A revogação pura e simples da Lei Quadro das Regiões Administrativas e da Lei de Criação das Regiões Administrativas suscita questões de natureza jurídico-constitucional que julgo merecedoras de atenção.

O presente projecto de lei é, a meu ver, tributário de concepções que tendem a sobrevalorizar a dimensão política do referendo de 8 de Novembro de 1998, em detrimento das suas implicações jurídicas.

Jurídico-política e jurídico-constitucionalmente, nenhuma daquelas leis foi *qua tale* referendada. Do objecto do referendo, previsto no artigo 256.º, n.º 1, da Constituição, está excluída a própria criação das regiões. Desse objecto apenas faz parte o momento da criação, o mapa regional e o conteúdo essencial do modelo. Tendo sido esse, e só esse, o objecto do referendo de 8 de Novembro de 1998, buscar nos seus resultados o fundamento para a revogação das chamadas «leis da regionalização», passando por cima do imperativo constitucional da criação das regiões administrativas, significa querer sobrepor uma legitimidade política referendária à legitimidade jurídico-política da Constituição, sobreposição que, em si mesma, se me afigura de duvidosa constitucionalidade.

Admito o presente projecto de lei.

Às 1.ª e 4.ª Comissões, logo que constituídas, ou às que lhe vierem a suceder em razão da matéria.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Lisboa, 10 de Novembro de 1999. — O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 2/VIII

ALTERA O ARTIGO 36.º DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Considerando a proposta apresentada pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares sobre a fixação do

elenco das comissões permanentes especializadas para a VIII Legislatura, os Deputados abaixo assinados, nos termos dos artigos 291.º, 132.º, n.º 1, e 137.º do Regimento, apresentam o seguinte projecto de resolução:

Artigo único. O artigo 36.º da Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, de 2 de Março, alterada pelas Resoluções n.ºs 15/96, de 2 de Maio, e 3/99, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 36.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º, o elenco das comissões especializadas permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados no início de cada legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência, não podendo o seu número ser superior a 14.

2 —

Palácio de São Bento, 10 de Novembro de 1999. — Os Deputados: *Francisco Assis (PS) — António Capucho (PSD) — Octávio Teixeira (PCP) — Paulo Portas (CDS-PP) — Isabel Castro (Os Verdes) — Francisco Louçã (BE).*

PROJECTO DE DELIBERAÇÃO N.º 3/VIII

CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES ESPECIALIZADAS PERMANENTES

Considerando que pela resolução da Assembleia da República hoje aprovada, passou a ser de 14 o número máximo de comissões especializadas permanentes;

Considerando que, nos termos do artigo 36.º do Regimento, o elenco das comissões especializadas permanentes é fixado no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente;

Ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, e tendo em conta o consenso nela obtido relativamente ao elenco das comissões, o número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos, apresento ao Plenário da Assembleia o seguinte projecto:

1 — O elenco das comissões especializadas permanentes, discriminado pela sua numeração e denominação, é o seguinte:

- 1.ª Comissão — Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias;
- 2.ª Comissão — Comissão de Negócios Estrangeiros, Comunidades Portuguesas e Cooperação;
- 3.ª Comissão — Comissão de Defesa Nacional;
- 4.ª Comissão — Comissão de Administração e Ordenamento do Território, Poder Local e Ambiente;
- 5.ª Comissão — Comissão de Economia, Finanças e Plano;
- 6.ª Comissão — Comissão de Equipamento Social;
- 7.ª Comissão — Comissão de Educação, Ciência e Cultura;
- 8.ª Comissão — Comissão de Saúde e Toxicod dependência;
- 9.ª Comissão — Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;

- 10.^a Comissão — Comissão de Assuntos Europeus;
 11.^a Comissão — Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
 12.^a Comissão — Comissão de Juventude e Desporto;
 13.^a Comissão — Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidade e Família;
 14.^a Comissão — Comissão de Ética.

2 — A composição das comissões especializadas permanentes é a seguinte:

- 1.^a Comissão: PS — 15; PPD/PSD — 10; PCP — 2; CDS-PP — 2, e BE — 1. Total — 30.
 2.^a Comissão: PS — 13; PPD/PSD — 9; PCP — 2, e CDS-PP — 2. Total — 26.
 3.^a Comissão: PS — 13; PPD/PSD — 9; PCP — 2, e CDS-PP — 2. Total — 26.
 4.^a Comissão: PS — 15; PPD/PSD — 10; PCP — 2; CDS-PP — 2, e Os Verdes — 1. Total — 30.
 5.^a Comissão: PS — 13; PPD/PSD — 8; PCP — 2; CDS-PP — 2, e BE — 1. Total — 26.
 6.^a Comissão: PS — 13; PPD/PSD — 9; PCP — 2, e CDS-PP — 2. Total — 26.

- 7.^a Comissão: PS — 13; PPD/PSD — 9; PCP — 2, e CDS-PP — 2. Total — 26.
 8.^a Comissão: PS — 13; PPD/PSD — 8; PCP — 2, CDS-PP — 2, e Os Verdes — 1. Total — 26.
 9.^a Comissão: PS — 13; PPD/PSD — 8; PCP — 2; CDS-PP — 2, e BE — 1. Total — 26.
 10.^a Comissão: PS — 13; PPD/PSD — 8; PCP — 2; CDS-PP — 2, e Os Verdes — 1. Total — 26.
 11.^a Comissão: PS — 13; PPD/PSD — 9; PCP — 2, e CDS-PP — 2. Total — 26.
 12.^a Comissão: PS — 13; PPD/PSD — 9; PCP — 2, e CDS-PP — 2. Total — 26.
 13.^a Comissão: PS — 13; PPD/PSD — 8; PCP — 2; CDS-PP — 2, e Os Verdes — 1. Total — 26.
 14.^a Comissão: PS — 13; PPD/PSD — 9; PCP — 2, e CDS-PP — 2. Total — 26.

Palácio de São Bento, 10 de Novembro de 1999. —
 O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

A DIVISÃO DE REDACÇÃO E APOIO AUDIOVISUAL.



Depósito legal n.º 8819/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

1 — Preço de página para venda avulso, 10\$00 (IVA incluído).

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Outubro, Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

PREÇO DESTE NÚMERO 160\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa